COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 266, de 2018.

ANTEPROJETO DE LEI Nº 150 DE 2018.

RECEBIDO EM
29/11/2018 às
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná
Diretoria Legislativa

PROPONENTE: Poder Executivo.

RELATOR: Damasceno Junior/PSDC.

EMENTA: Dispõe sobre a transferência de bem imóvel a adquirente Metalúrgica Pauletto LTDA – EPP e dá outras providências.

PARECER FAVORÁVEL

I - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O Projeto apresentado pelo Poder Executivo visa autorizar o Poder Executivo Municipal a transferir os bens imóveis especificados no artigo 1° seguintes:

I – A Metalúrgica Pauletto Ltda – EPP, lote 294-A-2, com área de 13.269,61m², 11° perímetro do imóvel São Francisco ou Lopeí, da matrícula n° 54.997, do 3° Serviço de Registro de Imóveis de Cascavel, Paraná.

II – A J B Zanatta Arquitetura LTDA – ME, lote 294-A-1, com área de 10.035,44m², 11° perímetro do imóvel São Francisco ou Lopeí, da matrícula n° 54.996, do 3° Serviço de Registro de Imóveis de Cascavel, Paraná.

O parágrafo único dispõe que os imóveis descritos nos incisos I e II deste artigo foram adquiridos pelas empresas Metalúrgica Pauletto Ltda – EPP e J B Zanatta Arquitetura LTDA – ME através da extinta CODEVEL – Companhia de Desenvolvimento de Cascavel.

Verificamos a justificativa na Mensagem de Lei.

"Sbmeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal o anexo Anteprojeto de Lei que "DISPÕE SOBRE A TRANSFERÊNCIA DE BEM IMÓVEL A ADQUIRENTE METALÚRGICA PAULETTO LTDA – EPP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O presente anteprojeto de lei foi elaborado em atendimento ao requerimento das empresas, Metalúrgica Pauletto Ltda – EPP e J B Zanatta Arquitetura LTDA – ME, que solicitam transferência dos imóveis lote 294-A-2, com área de 13.269, 61m² e lote 294-A-1, com área de 10.035,44m², ambos do 11° perímetro do imóvel São Francisco ou Lopeí, 3° Serviço de Registro de Imóveis de Cascavel, Paraná, em virtude, dos imóveis terem sido adquirido através da extinta CODEVEL – Companhia de Desenvolvimento de Cascavel e o Cartório de Registro de Imóveis exige lei municipal para transferir o bem imóvel ao adquirente".

No que tange a iniciativa e competência, não se encontram impedimentos, a matéria é de interesse local conforme preconiza o artigo 30 inciso I da Constituição Federal. Nesse sentido, a Lei Orgânica dispõe que compete ao município "dispor sobre a administração, utilização, cessão e alienação dos bens públicos". Assim, faz-se necessária autorização legislativa para transferência de bens públicos para atender aos ditames constitucionais, e também, aos ditames da Lei 6.666/93.

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos dos artigos 37 inciso IV e artigo 38 *caput*, ambos do Regimento Interno, não se verificam impedimentos constitucionais, legais e técnicos a tramitação do Projeto, deste modo, manifesto o meu voto **FAVORÁVEL.**

II- VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação por meio dos seus Vereadores acompanham o voto do Eminente Relator e opinam pelo Voto **FAVORÁVEL** ao projeto de Lei.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 27 de novembro de 2018.

Damasceno Junior/PSDC	**Pedro Sampaio/PSDB**	**Fernando Hallberg/PPL**
Presidente	Secretário	Membro